



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002923-83.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

RECORRENTE: Geneilson Balbino (Adv. Adylson Batista Dias).

RECORRIDO: Justiça Pública.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, IV DO CPP). PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § IV E VI DO CP). ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (ART. 15 DO CP) E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÕES CORPORAIS. DÚVIDA SOBRE O DOLO DO AGENTE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. EXISTÊNCIA CONCRETA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença de pronúncia que reconhece a possibilidade de prática de tentativa de homicídio qualificado, embora duvidosa a ocorrência de desistência voluntária do agente (art. 15 do CP). Logo, só haverá desclassificação do crime, se cabalmente demonstrada a inexistência de "animus necandi".

2. A decretação da preventiva só poderá ser impugnada por recurso em sentido estrito, se imposta no bojo da própria sentença de pronúncia (art. 581, IV do CPP). Mesmo superando-se esse óbice processual, a custódia cautelar deve ser mantida, quando, preenchidos os requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP), a gravidade do caso concreto impuser a medida.

3. Recurso admitido e desprovido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **Geneilson Balbino**, dizendo que o acusado, no dia 02 de maio de 2015, por volta das 23 horas, tentou matar, com um golpe de faca peixeira na cabeça e outro no antebraço esquerdo, sua ex-companheira (**Cosma Paula Xavier**), no bar onde a vítima trabalhava como garçomete, no município de Tavares, sendo, por isso, preso em flagrante.

Recebida a denúncia e citado o acusado, a defesa ofereceu resposta preliminar, questionando os termos da incoativa. Não enxergando, porém, justificativa para absolver sumariamente o increpado, o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual, inquirindo-se testemunhas e interrogando-se o réu.

Ambas as partes apresentaram razões finais, pedindo a acusação a pronúncia do réu (Art. 121, § 2º, IV e VI do CP) e postulando a defesa a desclassificação do crime para lesões corporais, por entender ter havido desistência voluntária do autor. O juízo *a quo*, por sua vez, acolheu o alvitre da promotoria de justiça, pronunciado o denunciado.

Insatisfeito com a decisão, no entanto, o demandado interpôs o presente recurso em sentido estrito, insistindo, em síntese, no articulado exposto no seu arrazoado derradeiro.

O *parquet*, por outro lado, atravessou contrarrazões recursais, postulando a preservação integral do *decisum*.

Não havendo retratação do julgador de piso, os autos restaram encaminhados ao Tribunal de Justiça, ocasião em que, instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça inclinou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Na noite de 02 de maio de 2015, segundo a denúncia, o recorrente dirigiu-se ao bar onde trabalha a sua ex-companheira (**Cosma Paula Xavier**), no município de Tavares e, pouco depois de iniciarem uma conversa, ele atinge a vítima com dois golpes de faca, sendo um na cabeça e outro, no antebraço esquerdo. Por isso, a acusação gravita em torno da suposta **tentativa de homicídio do agente** perpetrada contra a ofendida.

O acusado, entretanto, afirma que, **mesmo podendo prosseguir nos atos executórios**, desistiu **voluntariamente** do delito, abandonando sua empreitada. Por essa razão, questionou a sentença de pronúncia, que concluiu, em tese, ter havido crime doloso contra a vida na modalidade tentada (art. 121, § 2º, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). Dessa forma, não poderia responder pela infração penal no tribunal popular.

Inconformado com a decisão, o denunciado impugnou-a, levantando dois argumentos distintos, a saber: (a) a **desclassificação para o delito de lesões corporais, por não haver dolo homicida na conduta do agente** e (b) **ilicitude**

da prisão preventiva havida nos autos. Em linhas gerais, as duas questões a serem examinadas aqui são essas.

O acolhimento da **tese da desistência voluntária** – e a **consequente incompetência do júri para julgar a causa** – dependeria de **prova insofismável da inexistência do *animus necandi* do agente**, o que não ocorreu no caso dos autos. Logo, embora o argumento aparente alguma consistência, **não está extrema de dúvida, cabendo ao conselho de sentença resolver, em última análise, se o agente quis ou não a morte da ofendida**. No campo da dúvida, nessa fase processual, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*.

De fato, a posição aqui defendida guarda absoluta fidelidade à jurisprudência do STJ, que exige, para desclassificação de infrações penais desse jaez, certeza plena da inexistência do dolo de matar, não sendo suficiente a mera dúvida a esse respeito. Vejam-se, ilustrativamente, os seguintes arestos do Tribunal da Cidadania, transcritos na parte que interessa:

(...) PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à pretendida desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus, já que para que seja reconhecida a desistência voluntária, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.

2. **Afirmar se o agente teria ou não voluntariamente desistido da prática do crime de homicídio é questão que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.257/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

1. **A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Por outro lado, a **decretação da prisão preventiva só renderá ensejo a recurso em sentido estrito, se a imposição da medida ocorrer no bojo da própria sentença de pronúncia (art. 581, IV do Código de Processo Penal)**. Afinal,

por disposição legal expressa, o recurso é cabível da decisão que **indeferir a preventiva ou revogá-la** e não da que a impuser (art. 581, V da mesma lei).

Mesmo assim, em nome do princípio da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, supero essa questão processual e passo a examinar os fundamentos da custódia cautelar. Aqui, ao contrário do que afirma o recorrente, **todos os requisitos e pressupostos da prisão preventiva estão demonstrados**, atendendo-se ao comando dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Deveras, a **materialidade do fato é incontroversa**, não havendo dúvida sobre a existência da agressão física, resultante de **dois golpes de faca sofridos pela vítima**, um dos quais na cabeça. Da mesma maneira, o próprio acusado reconheceu ter praticado a conduta, razão por que os indícios de autoria são **robustos**. Ademais, a **gravidade concreta do delito** – tentativa de homicídio da ex-companheira, surpreendida, desarmada, em pleno ambiente de trabalho, na presença de outras pessoas – indica a necessidade de **preservação da ordem pública**, a autorizar o recolhimento acautelatório do agente.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do E. Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator